

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E DA 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Recuperação Judicial

Processo nº 4000622-11.2026.8.26.0354

AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **MNS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial acostado pelas Recuperandas no Evento 627, nos seguintes termos.

I. INTRODUÇÃO

1. O presente relatório tem por finalidade analisar, sob a perspectiva técnica, jurídico-formal e de controle de legalidade, o Plano de Recuperação Judicial apresentado conjuntamente pelas onze recuperandas integrantes do Grupo MNS: quatro sociedades operacionais, quatro holdings ou sociedades de participação e três empresários rurais pessoas físicas, todos em recuperação judicial, em consolidação substancial, no processo em epígrafe.

2. A análise foi realizada a partir do Plano de Recuperação Judicial apresentado do evento 627, dividido em três arquivos; do fluxo de caixa projetado; do laudo econômico-financeiro; e dos laudos de avaliação do ativo imobilizado e de bens imóveis apresentados como anexos.
3. O exame da Administradora Judicial não substitui a deliberação soberana dos credores quanto à conveniência econômica da proposta, nem implica na revisão judicial de deságios, prazos, carências ou índices apenas porque severos. Compete, porém, a esse MM. Juízo afastar ou limitar cláusulas incompatíveis com normas cogentes, direitos de terceiros, regras de competência, regime de garantias e disposições da Lei nº 11.101/2005.
4. O plano deve ser compreendido como negócio jurídico coletivo, celebrado sob regime legal próprio. A autonomia negocial é ampla, mas não ilimitada: os credores podem dispor sobre direitos patrimoniais sujeitos ao concurso, não sobre direitos de terceiros, competência absoluta, créditos não sujeitos sem adesão, obrigações fiscais, garantias sem consentimento quando a lei o exige, nem sobre prerrogativas institucionais do Juízo, do Ministério Público e da Administradora Judicial.
5. A análise também considera que o plano foi apresentado em consolidação de ativos, passivos, fluxo de caixa e condições de pagamento, ante o deferimento do processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial nos termos dos arts. 69-I e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

II. REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005

II.I. Tempestividade do plano (art. 53, caput)

6. O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 6 de maio de 2026, tendo sido seu processamento deferido em 22 de maio de 2026 e a decisão publicada em 26 de maio de 2026. Tendo em vista que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 24 de julho de 2026, o prazo improrrogável de 60 dias previsto no art. 53, caput da Lei nº 11.101/2005 restou devidamente observado.

II.II. Discriminação dos meios de recuperação (art. 53, I)

7. O plano indica, entre outros meios, dilação de prazos, redução de valores, reorganização societária, aumento de capital, emissão de valores mobiliários, dação em pagamento, alienação de ativos, constituição de sociedades de propósito específico, conversão de dívida em capital, criação e alienação de unidades produtivas isoladas, financiamento DIP e reestruturação operacional.
8. Em abstrato, os meios encontram correspondência no rol exemplificativo do art. 50 da Lei nº 11.101/2005. O atendimento formal do inciso I do art. 53, entretanto, não significa autorização automática para a prática de qualquer operação. Alienações, onerações, reorganizações, constituição de garantias e financiamentos permanecem subordinados aos arts. 50, § 1º, 60, 66, 69-A a 69-F, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005, às normas societárias e à tutela dos direitos de credores e terceiros.
9. O plano descreve medidas operacionais já iniciadas, como redução de despesas, revisão de custos logísticos, parametrização do custo das mercadorias vendidas, controle de perdas em estoques perecíveis, encerramento de frentes deficitárias e renegociação comercial. Essas providências são pertinentes, mas foram apresentadas de forma genérica, o que prejudica sua análise/acompanhamento pelos credores.

II.III. Demonstração de viabilidade econômica (art. 53, II)

10. A demonstração de viabilidade foi formalmente apresentada por meio de laudo econômico-financeiro e projeção de fluxo de caixa para quatorze exercícios. O laudo descreve a história do Grupo, as causas da crise, o endividamento sujeito, índices de liquidez e endividamento e conclui que as premissas seriam conservadoras e coerentes com a continuidade das operações.
11. O alcance do documento, todavia, é limitado por ressalva expressa: as informações não foram verificadas de forma independente e o trabalho não constituiu auditoria. A conclusão de viabilidade, portanto, representa opinião técnica baseada em dados fornecidos pelas próprias Recuperandas, e não certificação independente da integridade das demonstrações ou da realizabilidade das projeções.
12. Além disso, o laudo econômico-financeiro é predominantemente descritivo. Não apresenta reconciliação completa entre resultados históricos e projetados,

detalhamento das premissas por empresa, cenários adversos, teste de sensibilidade, necessidade de capital de giro, sazonalidade, risco climático, risco de preço, exposição cambial, manutenção do parque operacional ou contingências fiscais. Essas lacunas são especialmente relevantes em grupo agroindustrial com receitas elevadas, margens líquidas estreitas e forte dependência de crédito e logística.

II.IV. Laudo econômico-financeiro e avaliação de bens e ativos (art. 53, III)

13. Foram apresentados laudo econômico-financeiro e laudos de avaliação do ativo imobilizado e de bens imóveis, subscritos por profissionais registrados no CORECON, CRC e CREA, tendo sido observado o requisito do art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005.
14. Importante informar que, aparentemente, foram identificadas inconsistências aritméticas nos próprios quadros consolidados. Em um dos relatórios com 2.001 itens, o valor de aquisição informado é de R\$ 36.249.537,98 e a depreciação acumulada de R\$ 20.071.784,13, o que resultaria em saldo contábil de R\$ 16.177.753,85; o documento, porém, registra R\$ 15.705.408,56, diferença de R\$ 472.345,29. Em outro quadro, com 142 itens, aquisição de R\$ 3.704.710,79 e depreciação de R\$ 2.233.598,28 resultariam em R\$ 1.471.112,51, mas foi indicado saldo de R\$ 1.474.423,57, diferença de R\$ 3.311,06.
15. Há ainda totais de grupos que reproduzem, como se fossem equivalentes, a depreciação acumulada e o saldo a depreciar, embora sejam grandezas contábeis distintas. Em caminhões, por exemplo, o total de aquisição aparece como R\$ 2.544.166,59, enquanto depreciação e saldo são ambos indicados como R\$ 277.450,00. Em benfeitorias, aquisição de R\$ 9.090.818,17 é acompanhada de depreciação e saldo idênticos de R\$ 8.385.777,77, apesar de as linhas analíticas apontarem dados diferentes.

II.V. Prazo e forma de pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54)

16. O plano prevê pagamento, em 30 dias da publicação da homologação, dos créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até cinco

salários-mínimos por trabalhador, reproduzindo a regra do art. 54, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Para os demais créditos trabalhistas, estabelece pagamento em até doze meses, com primeira parcela em até 30 dias, mas afirma que o pagamento poderá ou não ocorrer em parcelas mensais e sucessivas.

17. A redação atende, em tese, ao limite temporal do art. 54, caput, porém não define cronograma certo, número de parcelas, datas ou percentuais. A obrigação deve ser determinável desde a aprovação do plano; não é suficiente reservar às Recuperandas a escolha posterior entre pagamento único ou parcelado.
18. O plano limita todos os créditos trabalhistas e equiparados a 150 salários-mínimos e desloca o excedente para a Classe III. Essa limitação não decorre do art. 54, mas do art. 83, I, aplicável à classificação na falência. Em recuperação judicial, não há previsão da referida limitação de 150 salários-mínimos, sendo, portanto, juridicamente sensível e demanda esclarecimento e adequação.
19. Para honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, o plano prevê deságio de 60%, enquanto os créditos derivados de relação de emprego não sofrem deságio. O tratamento diferenciado não é necessariamente vedado, mas exige configuração transparente de subclasse, justificativa objetiva, acesso uniforme a credores em situação equivalente e aprovação regular.
20. A inclusão de INSS, FGTS e demais verbas tributárias ou previdenciárias no limite individual de 150 salários-mínimos é inadequada sem segregação. Deve-se discriminar: (i) crédito líquido do trabalhador; (ii) depósitos ou valores de FGTS, segundo sua natureza e titularidade; e (iii) créditos tributários ou previdenciários de entes públicos, que não se submetem à novação recuperacional. O plano não pode reestruturar crédito fiscal sob a rubrica do trabalhador.

II.VI. Quadro-resumo das condições econômicas

Classe / modalidade	Deságio nominal	Carência	Prazo	Pontos de atenção
------------------------	--------------------	----------	-------	-------------------

Classe I - salários recentes	0%	Não há	Até 30 dias	Limite de 5 salários-mínimos; observar art. 54, § 1º.
Classe I - relação de trabalho	0%	Primeira parcela em 30 dias	Até 12 meses	Cronograma não definido; teto de 150 salários-mínimos é juridicamente sensível.
Classe I - honorários	60%	Primeira parcela em 30 dias	Até 12 meses	Subclasse exige critério objetivo; excedente remetido à Classe III.
Classe II - Opção 1	80%	24 meses	72 parcelas	TR + 2% sem periodicidade; bônus adicional de 10% a partir da 2ª parcela.
Classe II - Opção 2	75%	24 meses	96 parcelas	Mesmos pontos; ausência de opção implica Opção 3.
Classe II - Opção 3	70%	30 meses	120 parcelas	Mesmos pontos; preservar garantias sem anuência expressa.
Classe III - Opção 1	80%	18 meses	144 parcelas	Bônus de 10% reduz recuperação efetiva; ausência de opção implica Opção 3.
Classe III - Opção 2	75%	24 meses	156 parcelas	TR + 2% precisa de periodicidade e reconciliação financeira.
Classe III - Opção 3	70%	24 meses	180 parcelas	Prazo total de 17 anos a partir da homologação, considerada a carência.
Classe IV	65%	12 meses	60 parcelas	Bônus de 10% a partir da 2ª parcela; tratamento único.

21.O denominado “Bônus de Adimplência” previsto na cláusula 10.8 concede às Recuperandas desconto adicional de 10% sobre cada parcela das Classes II, III e IV a partir da segunda parcela paga em dia. Trata-se, economicamente, de segundo deságio. Considerando parcelas uniformes, a recuperação nominal aproximada cai, por exemplo, de 20% para 18,03% na Opção 1 da Classe II; de 25% para 22,53% na Opção 2; de 30% para 27,03% na Opção 3; e de 35% para aproximadamente 31,56% na Classe IV, antes dos efeitos do valor do dinheiro no tempo.

22.O quadro de votação e as comunicações aos credores devem evidenciar o percentual efetivo de recuperação, e não apenas o deságio inicial, para que a manifestação assemblear seja informada. Também devem ser explicitados

periodicidade do adicional de 2%, base de cálculo, sistema de amortização, vencimento da primeira parcela e efeito da TR durante a carência.

23. Por fim, importante destacar que o pagamento em dia das parcelas, nada mais é do que uma obrigação das Recuperandas, visto que, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial — que pode alcançar as obrigações vencidas em até dois anos após a concessão da recuperação —, o descumprimento de obrigação prevista no plano acarreta a convolação da recuperação judicial em falência.

III. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DAS CLÁUSULAS DO PLANO

III.I. Regras de interpretação e prevalência do plano

24. A cláusula 1.1 estabelece que o plano prevalecerá sobre contratos anteriores celebrados com credores concursais. A regra é admissível quanto às condições econômicas de créditos sujeitos, na extensão da novação do art. 59 da LRF, mas não pode alcançar créditos não sujeitos, garantias preservadas por lei, obrigações de terceiros, deveres regulatórios ou relações contratuais que não integrem o concurso.

25. O plano também prevê que, salvo o Anexo I, seu texto prevalecerá sobre todos os anexos, inclusive sobre o laudo econômico-financeiro. Essa hierarquia não sana contradições materiais. O plano, a memória de cálculo, a projeção de caixa e os laudos devem ser coerentes entre si; a simples prevalência textual não autoriza ignorar premissas econômicas divergentes ou insuficientemente demonstradas.

III.II. Essencialidade de bens, competência e levantamento de constrições (cláusula 7.2)

26. A cláusula qualifica genericamente como essenciais todos os bens de capital ou não, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, e pretende submeter ao crivo desse MM. Juízo quaisquer atos que afetem o patrimônio, inclusive em créditos fiduciários e execuções fiscais. A redação extrapola os arts. 6º e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

27. No entendimento desta Administradora Judicial, a proteção legal recai, durante o *stay period*, sobre bens de capital essenciais, corpóreos, empregados no processo produtivo e na posse do devedor. Conforme entendimento já emanado pelo STJ e amplamente divulgado, são afastados dessa categoria, por exemplo, recebíveis e direitos creditórios cedidos fiduciariamente.
28. Nas execuções fiscais, a recuperação judicial não suspende a cobrança. O art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/2005, autoriza cooperação para substituição de constrições incidentes sobre bens de capital essenciais, e não atribui competência universal ao Juízo recuperacional sobre todo o patrimônio ou sobre dinheiro. A cláusula deve ser limitada ao texto legal.
29. O levantamento de depósitos e bloqueios não se opera automaticamente por aprovação do plano. Valores constritos antes do pedido, depósitos já convertidos em pagamento, bens não essenciais e constrições de créditos não sujeitos exigem análise individual, respeito à competência do juízo de origem e, quando cabível, cooperação jurisdicional. A referência ao art. 7º-A da LRF é imprecisa, pois esse dispositivo trata de incidente de classificação de crédito público na falência, e não de cooperação jurisdicional na recuperação.

III.III. Credores apoiadores e tratamento diferenciado (cláusulas 7.3, 9.3 e 10.5)

30. O art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 permite tratamento diferenciado a fornecedores de bens ou serviços que continuem a prover normalmente o devedor após o pedido. A jurisprudência também admite subclasses, desde que fundadas em critério objetivo, justificadas no plano, compostas por credores com interesses homogêneos e abertas a todos os que se encontrem na mesma situação.
31. O PRJ, porém, deixa ao exclusivo critério das Recuperandas a aceitação do apoiador, o volume de contratação, a taxa, o percentual adicional de amortização, o período de fornecimento, a possibilidade de ingresso e a exclusão da modalidade. Para apoiadores fornecedores e financeiros, o percentual mensal é simplesmente “a ser negociado”. Assim, os credores votariam sem conhecer a vantagem econômica, o custo total, o limite de preferência e o impacto sobre o fluxo de caixa.
32. A afirmação de que as condições serão estendidas a credores em igualdade de condições não resolve a indeterminação, porque a própria igualdade é aferida

unilateralmente pelas Recuperandas. Devem ser definidos, antes da votação: critérios de elegibilidade, produtos ou linhas necessários, prazo de adesão, fórmula de remuneração, limites mensais e globais, condições de desligamento e tratamento do saldo remanescente.

33. A prioridade falimentar dos créditos pós-pedido decorre da lei e não pode ser conferida a créditos antigos apenas porque o titular se tornou apoiador. O pagamento preferencial do crédito concursal pretérito depende do tratamento diferenciado aprovado; já o novo crédito, se efetivamente contraído após o pedido e enquadrado nos arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005, terá a natureza legal correspondente. As duas parcelas devem ser contabilmente separadas.

III.IV. Créditos sujeitos, omitidos e controvertidos (cláusulas 7.4 e 9.4)

34. O plano corretamente adota a data do fato gerador como critério de sujeição, em conformidade com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e com o Tema Repetitivo 1.051 do STJ quanto ao momento de existência do crédito. A ausência do crédito na relação não o torna extraconcursal.
35. É excessiva, contudo, a afirmação de que jamais poderá prosseguir execução individual do credor não relacionado. A ação de conhecimento ou liquidação pode prosseguir no juízo competente para apuração do crédito, cabendo a satisfação segundo o plano. Habilitações retardatárias e impugnações observam os arts. 8º, 10 e 13 da Lei nº 11.101/2005, com os efeitos processuais previstos em lei.
36. O plano condiciona o pagamento de créditos controvertidos ao trânsito em julgado e reinicia, a partir dele, carências e fluxos, sem equalização com parcelas já pagas aos demais credores. A exigência de trânsito em julgado pode retardar injustificadamente o pagamento quando houver decisão imediatamente eficaz e sem efeito suspensivo. Recomenda-se vincular o pagamento à decisão definitiva ou à ordem judicial exequível, com reserva proporcional e mecanismo de *catch-up* que assegure tratamento econômico equivalente ao da classe.
37. A ausência de pagamento retroativo para créditos majorados ou incluídos durante a execução do plano pode resultar em prazo final muito superior ao dos demais integrantes da mesma classe. O plano deve estabelecer reserva, provisionamento

e recomposição, sem transformar a demora processual em perda econômica adicional.

III.V. Reestruturação das dívidas e reorganização societária (cláusulas 8.3 e 8.4)

38. A cláusula 8.3 pretende substituir contratos, encargos, penalidades, obrigações e garantias que regem créditos sujeitos e não sujeitos. O art. 59 da Lei nº 11.101/2005 somente nova créditos sujeitos à recuperação judicial. Créditos fiduciários, fiscais, posteriores ao pedido e demais créditos não sujeitos permanecem regidos por seus títulos, salvo adesão expressa e individual. A cláusula é ineficaz na parte em que alcança obrigações não sujeitas.
39. A substituição ou supressão de garantia real depende da anuência expressa do respectivo titular, conforme art. 50, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Garantias fidejussórias e cambiais de terceiros são preservadas pelo art. 49, § 1º da LRF, e pela Súmula 581 do STJ, ressalvada a eficácia da renúncia apenas perante credores que aprovelem especificamente a cláusula, sem ressalva, nos limites reconhecidos pela jurisprudência.
40. A cláusula 8.4 autoriza ampla reorganização societária, ingresso de sócios, transferência de participações, criação de subsidiárias, mudança de objeto e operações com terceiros. Como meio genérico, é admissível. Sua execução deve, porém, observar legislação societária, direitos de sócios e credores, avaliação independente, conflitos de interesse, governança e autorizações judiciais ou assembleares necessárias.
41. Qualquer conversão de dívida em capital, inclusive a prevista para partes relacionadas, deve indicar sociedade emissora, *valuation*, relação de troca, classe e espécie de participação, diluição, condições precedentes, tratamento tributário e aprovações societárias. A referência ao valor histórico nominal do capital social é insuficiente e pode gerar resultado arbitrário.

III.VI. Alienação, oneração de ativos e UPIs (cláusulas 8.5 e 8.6)

42. A cláusula 8.5 autoriza substituir, alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar ou oferecer em garantia bens e direitos do Anexo III, inclusive fundos de comércio, unidades de negócio e ativos circulantes ou não circulantes. A amplitude deve ser compatibilizada com o art. 66 da Lei nº 11.101/2005: ativos não circulantes não relacionados de modo individual e suficientemente determinado no plano dependem de demonstração de utilidade e autorização judicial, após oitiva do Comitê, se houver.
43. A existência de gravame exige respeito ao art. 50, § 1º da LRF, e ao direito do titular. A expressão genérica “observando-se gravames e restrições” não substitui anuência quando legalmente exigida.
44. A cláusula 8.6 permite criar número ilimitado de UPIs, a exclusivo critério das Recuperandas, com quaisquer ativos dos laudos, e admite venda direta ou processo competitivo. A autorização genérica não basta para produzir os efeitos de ausência de sucessão dos arts. 60, 60-A e 141 da Lei nº 11.101/2005. A UPI e o procedimento precisam ser suficientemente definidos, aprovados e submetidos ao controle judicial, com observância do art. 142 da LRF ou de modalidade diversa validamente aprovada, transparente e competitiva.
45. A venda direta, sem condições previamente conhecidas, não deve ser tratada como autorização irrestrita. Para cada operação devem ser apresentados perímetro da UPI, devedor proprietário, passivos excluídos, *valuation*, preço mínimo, forma de pagamento, qualificação do adquirente, procedimento de competição, destinação do produto e relatório posterior da Administradora Judicial.
46. A cláusula anuncia ausência de sucessão inclusive quanto a responsabilidades ambientais, regulatórias e de corrupção. A proteção da Lei nº 11.101/2005 deve ser reconhecida nos limites legais, sem pretensão de afastar responsabilidades pessoais, sanções administrativas, obrigações *propter rem*, reparação ambiental ou regimes especiais que não sejam juridicamente transferíveis ou excludíveis por plano.
47. O produto da alienação é destinado genericamente à readequação do negócio e à reestruturação das dívidas. A ausência de *waterfall* permite que ativos relevantes sejam alienados sem compromisso verificável de pagamento. Deve haver vinculação a finalidade, conta de trânsito, informação mensal, prioridade de

despesas, tratamento de garantidos e eventual amortização extraordinária dos credores.

III.VII. Financiamento DIP (cláusula 8.7)

48. A previsão de captação de recursos para capital de giro é compatível com os arts. 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005. Todavia, a natureza de financiamento DIP não depende apenas da concordância das Recuperandas. A operação deve preencher os requisitos legais e, quando houver constituição de garantia sobre ativo não circulante ou prioridade especial, ser autorizada judicialmente após informação adequada.
49. O plano não estabelece teto, prazo, custo máximo, finalidade detalhada, garantias possíveis, covenants, prestação de contas, participação de partes relacionadas ou proteção contra sobreoneração. Também autoriza garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer ativos, embora direitos preexistentes não possam ser prejudicados sem consentimento e sem observância dos arts. 69-B e 69-C da LRF.
50. Recomenda-se condicionar cada financiamento a pedido específico com valor, taxa, prazo, destinação, garantia, avaliação, impacto sobre credores, demonstração de necessidade, análise de conflito e relatório da Administradora Judicial. Em operação com pessoa relacionada, a transparência e a comparação com alternativas de mercado devem ser reforçadas.

III.VIII. Mediação e passivo fiscal (cláusulas 8.8 e 8.9)

51. A mediação é meio legítimo e recomendado de solução consensual. É ilegal, porém, obrigar as partes a formular proposta e presumir litigância de má-fé pela recusa. A Lei nº 13.140/2015 consagra autonomia da vontade e dispõe que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. A cláusula deve ser reescrita como faculdade, sem sanção ou inversão de boa-fé.
52. A administração do passivo fiscal é descrita como obrigação de melhores esforços, o que é coerente com a não sujeição dos créditos tributários ao plano. Ainda assim,

a viabilidade requer mapa do passivo por ente, natureza, devedor, exigibilidade, garantias, parcelamentos, transações, depósitos, contingências e impacto no caixa.

53. O plano não pode alterar crédito fiscal, suspender execução ou impor carência, deságio ou remissão. A regularização deverá seguir art. 68, art. 57 da LRF e legislação específica de parcelamento e transação. Como o fluxo de caixa registra zero para “parcelamento ICMS” durante quatorze anos, apesar de o plano reconhecer passivo fiscal, há necessidade de esclarecimento/detalhamento sobre tal ponto.

III.IX. Condições da Classe I (Cláusula 10.1)

54. A Cláusula 10.1 considera trabalhistas os créditos decorrentes de relação de trabalho, de acidente de trabalho e os créditos de natureza alimentar equiparados, inclusive honorários advocatícios, limitando-os a 150 salários-mínimos por credor e submetendo o excedente às condições da Classe III. Prevê, ainda: (i) pagamento, em até 30 dias da homologação, dos créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido, limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador; e (ii) pagamento dos demais créditos da classe em até doze meses, com primeira parcela em até 30 dias.

55. Os prazos reproduzem, em princípio, os limites estabelecidos pelo art. 54, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A referência feita pelo plano ao art. 41 da LRF, porém, é tecnicamente incorreta, pois esse dispositivo apenas define a composição das classes da Assembleia Geral de Credores, enquanto o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas é disciplinado pelo art. 54 da LRF.

56. A cláusula estabelece que os créditos poderão ser pagos em até doze meses, “podendo ou não” haver parcelas mensais e sucessivas. A redação não permite determinar previamente o número de parcelas, seus percentuais ou as respectivas datas de vencimento, atribuindo às Recuperandas faculdade posterior de definir a forma de cumprimento da obrigação. O plano deve conter cronograma certo ou ao menos fórmula objetiva que permita ao credor conhecer, na data da votação, o fluxo de recebimento.

57. A limitação a 150 salários-mínimos não decorre diretamente do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, mas do regime classificatório da falência previsto no art. 83, I da LRF. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o plano de recuperação, se expressamente aprovado pela classe, estabeleça limite quantitativo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas e equiparados, com deslocamento do excedente à classe quirografária. A limitação, portanto, não é automática, devendo estar claramente submetida à deliberação dos credores atingidos.
58. A restrição não pode alcançar indiscriminadamente os créditos decorrentes de acidente de trabalho. O art. 83, I da Lei nº 11.101/2005, limita a 150 salários-mínimos os créditos derivados da legislação trabalhista, mas preserva separadamente os créditos decorrentes de acidentes de trabalho, sem lhes impor o mesmo teto. A redação da Cláusula 10.1 deve ser ajustada para excluir expressamente os créditos acidentários da limitação.
59. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas para fins de habilitação. O STJ admite sua submissão a limite quantitativo previsto expressamente no plano. No caso, porém, além do limite de 150 salários-mínimos, o plano lhes impõe deságio de 60%, enquanto os créditos decorrentes de relação de emprego não sofrem deságio.
60. Esse tratamento configura subclasse dentro da Classe I. Sua validade depende da existência de critério objetivo e justificativa concreta, aplicável uniformemente aos credores em situação homogênea, não bastando a simples distinção nominal entre honorários e créditos trabalhistas. A jurisprudência admite subclasses apenas quando objetivamente delimitadas, justificadas no plano e insuscetíveis de direcionar a votação ou anular direitos de credores isolados.
61. Também deve ser revista a previsão de que parcelas referentes a INSS, FGTS e demais verbas tributárias ou previdenciárias serão computadas no limite individual de 150 salários-mínimos. O crédito líquido do trabalhador deve ser segregado das obrigações tributárias ou previdenciárias pertencentes aos respectivos entes públicos, que não podem ser reestruturadas pelo plano sob a rubrica de crédito trabalhista. Quanto ao FGTS, deve-se distinguir o valor individualmente devido ao trabalhador das obrigações legais de recolhimento e dos encargos incidentes.

62. A Cláusula 10.1 repete, quanto aos créditos controvertidos, a exigência de trânsito em julgado e a ausência de pagamento retroativo. O reconhecimento posterior do crédito não autoriza tratamento econômico inferior ao conferido aos demais integrantes da classe. Devem ser previstos reserva, provisionamento ou mecanismo de equalização que assegure ao credor posteriormente incluído as parcelas vencidas ou resultado financeiro equivalente.
63. A previsão de pagamento apenas após decisão do “Juízo da Recuperação” também deve ser adequada. Ações trabalhistas e outras demandas ilíquidas podem prosseguir perante os juízos materialmente competentes até a apuração do valor, cabendo ao Juízo recuperacional decidir sobre os efeitos concursais, inclusão e classificação do crédito.
64. Por fim, a Cláusula 10.1 determina que os créditos trabalhistas sejam corrigidos exclusivamente pela TR, enquanto a Cláusula 10.7 prevê, para todos os credores, atualização pela TR acrescida de 2%. A contradição deve ser solucionada expressamente. Não é possível saber se os trabalhistas receberão apenas TR ou TR + 2%, tampouco a periodicidade do adicional.

III.X. Classe II – Credores com garantia real (Cláusula 10.2)

65. Aos credores com garantia real são oferecidas três modalidades: (i) deságio de 80%, carência de 24 meses e pagamento em 72 parcelas; (ii) deságio de 75%, carência de 24 meses e pagamento em até 96 parcelas; ou (iii) deságio de 70%, carência de 30 meses e pagamento em 120 parcelas. O silêncio do credor por 30 dias após a homologação implica enquadramento automático na Opção 3.
66. As condições econômicas, embora severas, inserem-se no âmbito de deliberação da classe. A presunção de escolha da Opção 3 também é admissível em tese, desde que seja divulgada de forma ostensiva no plano e nas comunicações.
67. A cláusula autoriza a antecipação do pagamento da parcela seguinte mediante desconto adicional de 10%, aplicável a todos os credores da classe. A previsão deve esclarecer se a antecipação constitui faculdade das Recuperandas já autorizada pelo plano ou depende de aceitação do credor, bem como se o desconto adicional será cumulativo com o bônus de adimplência previsto na Cláusula 10.8.

68. Ainda que as condições de pagamento sejam aprovadas pela Classe II, não poderá haver supressão, substituição ou liberação da garantia real sem aprovação expressa do respectivo titular. O plano nova o crédito, mas preserva a garantia, observados os arts. 50, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005.
69. As regras aplicáveis aos créditos controvertidos repetem os problemas identificados na Classe I: exigência invariável de trânsito em julgado, ausência de pagamento proporcional das parcelas vencidas e reinício integral do fluxo somente após o reconhecimento do crédito. Recomenda-se a adoção de reserva e equalização financeira.

III.XI. Classe III – Credores Quirografários (Cláusula 10.3)

70. A Classe III poderá optar entre: (i) deságio de 80%, carência de 18 meses e pagamento em até 144 parcelas; (ii) deságio de 75%, carência de 24 meses e pagamento em até 156 parcelas; ou (iii) deságio de 70%, carência de 24 meses e pagamento em até 180 parcelas. A ausência de manifestação em 30 dias resulta na aplicação automática da Opção 3.
71. A Opção 3 representa prazo total de até dezessete anos, considerada a carência. A extensão do prazo e os percentuais de deságio são matérias econômicas, devendo ser matéria de deliberação assemblear pelos credores.
72. A antecipação proporcional de pagamentos para todos os credores da classe é admissível, desde que os recursos utilizados sejam efetivamente excedentes, a operação seja informada à Administradora Judicial e não haja favorecimento seletivo. A exclusão temporária dos créditos controvertidos deve ser acompanhada de reserva ou posterior equalização.
73. O plano não explicita, nas três opções, a incidência da atualização prevista na Cláusula 10.7, embora esta possua caráter geral. Recomenda-se que cada modalidade indique expressamente o índice, a taxa de juros, o termo inicial e a incidência durante a carência.

III.XII. Classe IV – Credores ME e EPP (Cláusula 10.4)

74. Os créditos da Classe IV serão pagos com deságio de 65%, após carência de doze meses, em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas. A condição econômica está sujeita à deliberação da classe, não se identificando ilegalidade exclusivamente em razão do deságio ou do prazo.
75. A previsão de antecipação proporcional é válida em tese, mas deve observar igualdade entre os credores da classe, transparência quanto à origem dos recursos e equalização dos créditos controvertidos posteriormente reconhecidos.
76. Também nessa classe o plano afasta qualquer pagamento retroativo ou proporcional para créditos incluídos ou majorados posteriormente. A regra deve ser ajustada para que a demora no reconhecimento judicial não imponha perda econômica adicional ao credor.

III.XIII. Credor Apoiador (Cláusula 10.5)

77. A Cláusula 10.5 inicia afirmando que o tratamento diferenciado será concedido aos credores quirografários que contribuirão para a continuidade das operações, mas, em seguida, dispõe que “todos os credores” poderão aderir à modalidade. Há contradição quanto ao universo de credores elegíveis e quanto à classe em que o benefício será aplicado.
78. O art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, autoriza tratamento diferenciado aos créditos sujeitos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuem a fornecê-los normalmente após o pedido, desde que sejam necessários à manutenção das atividades e que o benefício seja adequado e razoável em relação à relação comercial futura.
79. A modalidade de Credor Apoiador Fornecedor poderá enquadrar-se nesse dispositivo, desde que sejam previamente definidos os bens e serviços essenciais, volumes mínimos, preços, prazos, critérios de elegibilidade, fórmula de amortização adicional e limite global do benefício.
80. O mesmo fundamento não se aplica automaticamente ao Credor Apoiador Financeiro. A concessão de novo crédito após o pedido poderá constituir obrigação extraconcursal nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 11.101/2005 ou financiamento sujeito aos arts. 69-A e seguintes da LRF. A amortização privilegiada

do crédito concursal preexistente do financiador, contudo, depende de tratamento diferenciado objetivamente previsto e aprovado, não podendo ser criada posteriormente por negociação bilateral e discricionária.

81. Os percentuais adicionais de amortização destinados aos apoiadores fornecedores e financeiros são deixados para negociação futura. A indeterminação impede que os credores conheçam, antes da votação, o custo da modalidade, sua repercussão sobre o caixa e o tratamento comparativo entre integrantes da mesma classe.
82. A possibilidade de exclusão do credor apoiador por iniciativa unilateral do Grupo MNS, mediante simples aviso prévio de 30 dias, também demanda ajuste. O plano deve disciplinar os efeitos da exclusão, os benefícios já adquiridos, os pagamentos realizados, o saldo remanescente, as obrigações de fornecimento ainda em curso e os critérios que autorizam a retirada promovida pelas Recuperandas.
83. A Cláusula 10.5 deve, portanto, ser reformulada para definir o universo de credores elegíveis, estabelecer critérios objetivos e auditáveis, fixar fórmula e limites do benefício, distinguir o crédito concursal do crédito novo e impedir escolhas discricionárias capazes de violar a paridade entre credores.

III.XIV. Partes relacionadas e conversão em capital (cláusula 10.6)

84. Credores enquadrados no art. 43 da Lei nº11.101/2005 não votam nas hipóteses legais, mas seus créditos podem receber tratamento. A conversão opcional em participação societária é meio admitido pelo art. 50, XVII da LRF. A cláusula, no entanto, não contém elementos suficientes para implementação e pode transferir valor entre pessoas do grupo sem parâmetro econômico.

III.XV. Atualização monetária, leilão reverso e antecipação (cláusulas 10.7 e 10.8)

85. A cláusula 10.7 prevê “TR + 2% (dois)” sem indicar se o adicional é mensal, anual, pro rata die ou incidente apenas uma vez. A obrigação é indeterminada e deve ser corrigida. Também se deve definir se a TR e os juros incidem durante a carência, se são capitalizados e qual o sistema de amortização.

86. A escolha de índice reduzido ou mesmo a supressão de correção integral, em regra, o conteúdo econômico deliberável pelos credores. O controle de legalidade incide aqui sobre clareza, coerência e tratamento isonômico, e não sobre a suficiência econômica do índice.
87. O leilão reverso é admissível como mecanismo voluntário de amortização extraordinária, desde que haja edital, igualdade de acesso, recursos efetivamente excedentes, critério objetivo e prestação de contas. A exclusão dos apoiadores deve ser justificada pelo tratamento econômico global, para evitar dupla vantagem não mensurada.

III.XVI. Condições de pagamento e remissão presumida (cláusula 10.9)

88. É razoável exigir dados bancários seguros e documentação de representação. Não é válida, porém, a previsão de que comunicação por petição no processo não produzirá efeito. A ciência inequívoca das Recuperandas, da Administração Judicial ou do Juízo não pode ser desconsiderada por formalismo contratual, sobretudo quando o credor cumpre a obrigação em canal oficial.
89. A falta de dados pode suspender a exigibilidade prática do pagamento e afastar mora do devedor, mas não extingue o crédito. A solução adequada é depósito em conta vinculada, conta de pagamento, consignação ou reserva contábil, com manutenção do valor à disposição do titular.
90. É manifestamente inválida a cláusula que permite às Recuperandas considerar remida a dívida após 48 meses sem dados bancários. Remissão é negócio jurídico abdicativo do credor e não pode ser declarada unilateralmente pelo devedor, nem presumida do silêncio. A referência aos arts. 385 e 386 do Código Civil não autoriza essa consequência.
91. Exigir firma reconhecida em toda procuração e validade máxima de um ano pode criar obstáculo desproporcional, especialmente quando os autos já contêm representação válida. A documentação deve ser suficiente para segurança do pagamento, sem afastar procuração judicial regular ou decisão do Juízo.

III.XVII. Novação, coobrigados e garantias (cláusulas 11.1, 11.2, 11.3 e 11.9)

92. A novação alcança os créditos anteriores sujeitos e vincula devedores e credores nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Ela não alcança créditos não sujeitos e não elimina, como regra, direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, preservados pelo art. 49, § 1º da LRF e pela Súmula 581 do STJ.
93. A jurisprudência mais recente admite que cláusula de extensão a coobrigados produza efeitos em relação ao credor que a aprovou expressamente e sem ressalva, por se tratar de direito disponível, mas não perante ausentes, abstinentes, dissidentes ou credores que formularam reserva. O plano deve refletir essa limitação.
94. São, portanto, ineficazes de modo geral as previsões de extinção de todas as execuções contra acionistas, sócios, avalistas, fiadores, devedores solidários, afiliadas e sociedades sob controle comum; de proibição absoluta de novas ações; e de liberação automática de garantias de terceiros.
95. A supressão de garantia real exige anuência expressa do titular, conforme art. 50, § 1º da Lei nº 11.101/2005. A quitação do crédito, quando efetivamente integral nos termos do plano, pode extinguir acessórios até o limite da obrigação paga, mas não autoriza liberação antecipada ou renúncia ampla a direitos contra terceiros sem consentimento válido.
96. A cláusula 11.2 denomina a novação “sem condição suspensiva ou resolutiva”, mas o art. 61, § 2º da LRF, prevê reconstituição de direitos e garantias em caso de falência durante o período de supervisão, ressalvados os atos validamente praticados. A própria cláusula 11.8 reconhece essa consequência, evidenciando contradição que deve ser corrigida.

III.XVIII. Extinção de ações, protestos, honorários e SCR (cláusula 11.3)

97. Ações executivas contra as Recuperandas por créditos novados poderão ser extintas ou suspensas conforme a natureza da obrigação e o estágio processual. Ações de conhecimento e liquidação podem prosseguir até definição do valor. O

plano não pode impor extinção de processos relativos a créditos não sujeitos ou a terceiros coobrigados.

98. A previsão de inexistência de condenação em honorários e de responsabilidade individual de cada parte pelos honorários não pode modificar decisão transitada em julgado, crédito autônomo do advogado ou regra processual cogente sem anuência do titular. O art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005 apenas exclui da exigibilidade na recuperação certas despesas individuais dos credores, não elimina honorários sucumbenciais fixados judicialmente.
99. A baixa de protestos e anotações pode ser determinada quanto às Recuperandas e aos créditos efetivamente novados, com atualização para refletir as novas condições. Não pode beneficiar indiscriminadamente coobrigados ou apagar registros legítimos de obrigações não sujeitas.
100. A atualização de informações no SCR deve observar a regulamentação do Banco Central e representar corretamente a existência do crédito reestruturado. O plano não pode exigir exclusão de informação verdadeira nem atribuir aos credores obrigação regulatória incompatível com as normas do sistema.

III.XIX. Ratificação geral e exoneração de responsabilidade (cláusula 11.4)

101. A cláusula concede quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável a todos os atos de gestão das Recuperandas, sócios, administradores e afiliadas. Essa exoneração é incompatível com o dever de transparência e com normas que preservam responsabilidade por fraude, dolo, culpa grave, abuso, conflito de interesses, desvio patrimonial, atos ilícitos, infrações regulatórias, ambientais, tributárias, trabalhistas ou penais.
102. Credores não podem, por deliberação majoritária e sem informação específica, renunciar a pretensões pertencentes a terceiros, à própria sociedade, ao Fisco, ao Ministério Público ou à coletividade. Tampouco podem impedir ações de responsabilidade, desconsideração, anulação, revogação ou persecução criminal previstas em lei.
103. A cláusula deve ser excluída ou restrita a ratificação dos atos ordinários, devidamente divulgados e praticados de boa-fé para implementação do plano, sem

alcançar atos ilícitos, desconhecidos, conflitantes, fraudulentos ou sujeitos a regime de responsabilidade indisponível.

III.XX. Cessão, compensação e sub-rogação (cláusulas 11.5 a 11.7)

104. A cessão de crédito pode exigir notificação ao devedor para produzir efeitos de pagamento, nos termos do art. 290 do Código Civil. Não se pode, contudo, declarar ineficaz comunicação realizada nos autos ou conhecida inequivocamente pelas Recuperandas, nem condicionar a validade civil da cessão à assinatura de recibo do plano. O cessionário assume a posição do cedente por força da lei.

105. A cláusula de compensação condiciona o encontro de contas à anuência exclusiva das Recuperandas e preserva integralmente seus créditos contra o credor, enquanto o crédito concursal sofre deságio. A compensação deve observar os requisitos do Código Civil, a situação existente na data relevante, a paridade e a vedação de preferência, sob pena de ferir a *par conditio creditorum*. Negociação bilateral não pode alterar a distribuição coletiva sem critério objetivo e transparência.

106. A sub-rogação deve conservar a natureza, classificação, garantias, limites e defesas do crédito originário, sem conferir ao sub-rogado posição melhor do que a do credor pago. A redação deve explicitar essa continuidade e a necessidade de comprovação do pagamento.

III.XXI. Aditamentos e descumprimento (cláusulas 12.1 e 12.2)

107. Aditamentos podem ser submetidos a nova assembleia enquanto a recuperação estiver pendente, inclusive após o período de supervisão se o processo ainda não tiver sido encerrado, desde que preservados atos consumados, pagamentos realizados e direitos adquiridos. Após o encerramento, não há autorização genérica para reabrir a recuperação e alterar o plano como se o procedimento permanecesse ativo.

108. A cláusula de cura da mora e convocação de nova AGC é, em essência, compatível com o entendimento do STJ no REsp 1.830.550, que reconheceu a validade de

previsão assemblear antes da imediata convocação. A redação, contudo, não pode excluir o poder do Juízo de apurar descumprimento, a atuação da Administradora Judicial e do Ministério Público, nem transformar a notificação de um credor em condição exclusiva para qualquer providência.

109. Devem ser definidos materialidade do inadimplemento, forma de comprovação, depósito de parcela incontroversa, prazo efetivo para convocação, impossibilidade de sucessivas curas indefinidas e preservação dos direitos previstos nos arts. 61, § 1º, 62, 63 e 73 da Lei nº 11.101/2005.

110. O artigo 61, § 1º da Lei nº 11.101/2005 é claro ao estabelecer que descumprida qualquer obrigação prevista no plano, é o caso de convocação da recuperação judicial em falência.

III.XXII. Conflito contratual, negócio processual, prazos e encerramento (cláusulas 12.3 a 12.7)

111. A cláusula 12.3 repete a prevalência do plano sobre obrigações de sócios, administradores e garantidores. Deve ser limitada aos créditos sujeitos e às pessoas validamente vinculadas, observadas as regras de consentimento já expostas.

112. A cláusula 12.4 permite que devedor e credor alterem valor e classificação por petição conjunta, a ser “chancelada” pela Administradora Judicial, em substituição a habilitações e impugnações. Negócio jurídico processual não pode afastar procedimento legal quando houver reflexo sobre quórum, rateio, classe, garantias ou direitos de outros credores. A Administradora Judicial emite parecer, mas a decisão sobre crédito e classificação é judicial.

113. A composição consensual pode ser admitida para correção de erro incontroverso, desde que documentada, submetida à Administradora Judicial, divulgada aos interessados e homologada pelo Juízo quando puder afetar o concurso. Não é possível criar atalho privado para reclassificar crédito.

114. Há divergência entre a cláusula 1.1, que menciona art. 189, § 1º, I da LRF, e a cláusula 12.6, que menciona art. 224 do CPC. Prazos materiais convencionais do plano podem ser contados em dias corridos conforme pactuado. Prazos

processuais da Lei nº 11.101/2005 obedecem ao art. 189, § 1º, I. A redação deve separar os regimes.

115. A recuperação não será encerrada “a qualquer tempo” por simples requerimento das Recuperandas. O encerramento depende de decisão judicial, cumprimento das obrigações vencidas no período de supervisão e providências do art. 63 da Lei nº 11.101/2005. A cláusula 12.7 deve ser ajustada à lei.

III.XXIII. Equivalência unilateral e foro (cláusulas 12.8 a 12.11)

116. As cláusulas 12.8 e 12.9 autorizam o Grupo a substituir operações impossíveis por resultado econômico que ele próprio considere equivalente e a prorrogar a obrigação original por até 180 dias. Isso representa alteração unilateral de prestação, prazo e risco após a aprovação do plano.

117. A preservação do restante do plano em caso de nulidade parcial é admissível quando não se rompe sua base econômica. A substituição de obrigação material, porém, exige anuência do credor afetado ou deliberação assemblear e controle judicial, especialmente se alterar valor, prazo, garantia ou fonte de pagamento. A faculdade unilateral deve ser excluída.

118. A eleição do foro do Juízo recuperacional é válida para questões sujeitas à competência recuperacional enquanto o processo estiver em curso. Após o encerramento, a eleição de São Paulo somente pode alcançar controvérsias patrimoniais disponíveis diretamente relacionadas à interpretação do plano e não afasta competências absolutas, trabalhistas, fiscais, consumeristas, imobiliárias ou outras previstas em lei.

IV. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

119. O fluxo projetado apresenta receita bruta consolidada de R\$ 324 milhões no Ano I, crescendo para R\$ 440,07 milhões no Ano XIV. A taxa nominal média implícita é próxima de 2,2% ao ano. O documento, todavia, não reconcilia o valor inicial com a receita histórica de cada Recuperanda.

120. A projeção utiliza percentuais praticamente fixos por quatorze anos: deduções da receita em 6,7%, custo de reposição em 70%, margem de contribuição em 25% e resultado financeiro em 3,2% da receita líquida. Despesas variáveis de venda e despesas tributárias operacionais são projetadas em zero durante todo o horizonte.
121. Importante ressaltar que a rigidez dessas premissas é incompatível com a própria narrativa de crise, que atribui o desequilíbrio a choques meteorológicos, perdas de qualidade, devoluções, glosas, variação de insumos, combustíveis, transporte, câmbio e crédito. Uma solução para uma projeção mais robusta seria modelar justamente a volatilidade desses fatores, não mantê-los constantes.
122. O EBITDA é apresentado entre R\$ 11,892 milhões e R\$ 16,666 milhões, com margens de 3,9% a 5,0%. A linha de depreciação e amortização é zero em todos os anos, embora os laudos indiquem parque relevante de caminhões, instalações, equipamentos e benfeitorias. Consequentemente, o chamado EBITDA coincide com o resultado operacional e não evidencia necessidade de reposição ou consumo de ativos.
123. O fluxo prevê desembolso total nominal de aproximadamente R\$ 44,842 milhões a título de amortização da dívida com deságio. Esse montante corresponde a cerca de 20,66% do passivo concursal informado de R\$ 217,083 milhões, antes de atualização, bônus de adimplência, apoiadores, créditos controvertidos e eventuais adesões extraconcursais. O documento não reconcilia os pagamentos anuais com a escolha possível entre diferentes opções de cada classe.
124. O saldo final de caixa permanece reduzido diante de receitas anuais superiores a R\$ 300 milhões e se torna negativo em R\$ 578 mil no Ano XIII, retornando a R\$ 4,161 milhões no Ano XIV somente porque não há amortização de dívida nesse último ano. A projeção, portanto, contém insuficiência de caixa no cenário que a própria Recuperanda denomina viável.
125. Não foram incorporados desembolsos específicos para parcelamento de ICMS, regularização fiscal, créditos não sujeitos, financiamento DIP, credores apoiadores, honorários profissionais, contingências, litígios, CAPEX, reposição de frota, manutenção extraordinária ou alienação de ativos. A ausência dessas linhas pode superestimar a disponibilidade.

126. O laudo econômico-financeiro declara ter analisado exercícios de 2023 a 2025, mas menciona ajuste em balanço de 2022 no qual a conta clientes teria saldo negativo. A inconsistência temporal deve ser esclarecida, assim como a base das demonstrações consolidadas e os ajustes de partes relacionadas.

V. CONCLUSÃO

127. O Plano de Recuperação Judicial do Grupo MNS atende formalmente aos requisitos básicos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 ao indicar meios de recuperação e apresentar laudo econômico-financeiro e documentos de avaliação de bens e ativos. Também contempla condições para as quatro classes legais e, em tese, observa o prazo máximo do art. 54 da LRF para créditos trabalhistas.

128. A documentação, entretanto, contém insuficiências materiais relevantes. Os laudos de ativo imobilizado apresentam inconsistências aritméticas e, em parte, apenas valores contábeis; os laudos imobiliários carecem de demonstração metodológica robusta; o fluxo de caixa utiliza premissas rígidas, omite desembolsos relevantes e chega a saldo negativo no Ano XIII; e não há reconciliação por devedor, classe e modalidade de pagamento.

129. Sob o aspecto jurídico, devem ser afastadas ou expressamente limitadas as cláusulas que: (i) submetem créditos não sujeitos à novação; (ii) impõem mediação e presumem má-fé; (iii) autorizam remissão por silêncio; (iv) liberam indiscriminadamente coobrigados, garantias e terceiros; (v) concedem quitação geral por atos de gestão; (vi) afastam honorários e coisa julgada; (vii) permitem alteração privada de classificação; (viii) autorizam encerramento unilateral; e (ix) facultam substituição unilateral da prestação e prorrogação de 180 dias.

130. Devem ser ajustadas as disposições sobre essencialidade, apoiadores, alienação de ativos e UPIs, DIP, pagamento trabalhista, atualização monetária, bônus de adimplência, créditos controvertidos, comunicação de dados, compensação, aditamentos, cura de mora e foro. As alterações devem ser incorporadas ao texto submetido à AGC, e não relegadas a negociações bilaterais posteriores.

131. Antes da deliberação assemblear, recomenda-se a apresentação de: (a) plano consolidado revisado, com redação juridicamente adequada; (b) quadro

econômico completo por classe e opção, com recuperação efetiva; (c) fluxo de caixa corrigido e submetido a cenários de estresse; (d) laudos de ativos reconciliados, por devedor, com valores de mercado e liquidação; (e) mapa fiscal; e (f) critérios objetivos para apoiadores.

132. Questões estritamente econômicas - percentuais de deságio, extensão dos prazos, carências e conveniência do plano - permanecerão submetidas à soberania dos credores, desde que a informação seja completa e as condições sejam determinadas. A eventual aprovação do plano não convalida cláusulas ilegais nem impede o controle judicial de legalidade.

VI. CONCLUSÃO

133. Sendo o que cumpria para o momento, esta Administradora Judicial se coloca à disposição desse MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 02 de agosto de 2026.



AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni

OAB/SP 302.966